

RESOLUÇÃO Nº 344, DE 10 DE JULHO DE 2003

Institui o Programa FAT – EXPORTAR e autoriza a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para a concessão de financiamentos destinados ao fomento das exportações brasileiras.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa FAT – EXPORTAR, destinado ao fomento da exportação e a geração de emprego e renda por meio de financiamento a exportação, a ser operado pelas instituições financeiras oficiais federais.

Parágrafo único. As linhas de crédito do FAT-EXPORTAR serão destinadas a financiamento ao exportador, na fase pré-embarque, da produção de bens que apresentem índice de nacionalização, em valor, igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

Art. 2º As linhas do Programa FAT-EXPORTAR terão as seguintes bases operacionais:

I – FINALIDADE: Financiamento ao exportador, na fase pré-embarque, da produção de bens que apresentem índice de nacionalização, em valor, igual ou superior a 60% (sessenta por cento);

II – BENEFICIÁRIOS: micro, pequenas, médias e grandes empresas;

III – ITENS FINANCIÁVEIS E NÃO FINANCIÁVEIS: os constantes nos Planos de Trabalho, apresentados pelas Instituições Financeiras e aprovados pelo MTE;

VI – PRAZOS: de até 30 meses, não podendo o último embarque ultrapassar o prazo de 24 meses;

VII – GARANTIAS: aquelas aceitas pelo banco;

~~VIII – IMPEDIMENTOS: inadimplentes perante a Administração Pública Federal, os impedidos de operar pelo BACEN e negativados no SPC, CADIN, SERASA e CCF;~~

VIII – IMPEDIMENTOS: inadimplentes perante a Administração Pública Federal, os impedidos de operar pelo BACEN e negativados no CADIN; ([Redação dada pela Resolução nº 512/2006](#))

IX – RISCO OPERACIONAIS: por conta e risco do agente financeiro;

Parágrafo único. Fica assegurado às Instituições Financeiras o direito à observância de seus critérios de avaliação cadastral para concessão dos créditos a que se refere esta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 512/2006](#))

~~Art. 3º Autorizar a alocação em depósito especial remunerado no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, da importância de até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, excedentes da Reserva Mínima de Liquidez, com objetivo de geração de emprego e renda e incentivo às exportações brasileiras por meio do Programa FAT – EXPORTAR.~~

Art. 3º Autorizar a alocação em depósito especial remunerado no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, da importância de até R\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscientos milhões de reais) de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, excedentes da Reserva Mínima de Liquidez, com objetivo de geração de emprego e renda e incentivo às exportações brasileiras por meio do Programa FAT - EXPORTAR. [\(Redação dada pela Resolução nº 413/2004\)](#)

Art. 4º A alocação dos recursos autorizada pelo art. 3º desta Resolução dar-se-á após expedição pelo CODEFAT de Resolução estabelecendo regras específicas de alocação, e apresentação, pelo BNDES, de expediente manifestando plena concordância com as condições e critérios a serem estabelecidos.

Art. 5º Os empregadores beneficiários das linhas de crédito financiadas com os recursos de que trata esta Resolução deverão contratar preferencialmente jovens de 16 a 24 anos e adultos acima de 40 anos.

Parágrafo único. Os empregadores referidos no *caput* deste artigo deverão ter como meta destinar pelo menos 20% dos empregos gerados para jovens de 16 a 24 anos.

Art. 6º A seleção dos trabalhadores a serem contratados, pelos beneficiários dos financiamentos que serão efetuados com os recursos alocados em razão desta Resolução deverá ser feita preferencialmente nos pontos de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Art. 7º Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT autorizada a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido nesta Resolução, com a observância estrita das normas vigentes.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 14 / 07 / 2003
PÁG.(s) : 71
SEÇÃO 1